L E I Nº 543/92
De 10 de abril de 1992

"Dispõe sobre regime jurídico e tributário da Microempresa e empresa de pequeno porte e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado tratamento jurídico diferenciado e tributário simplificado e favorecido à Microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 30.000 (trinta)mil UFIS.

Parágrafo 1º - O limite da Receita Bruta, será calculada, tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores das UFIS, vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º - Equiparam-se à Microempresas as empresas de pequeno porte, cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 3º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será condiderado o período de primeiro de janeiro a 31 de dezembro, observando-se o critério de proporcionalidade ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até o final do exercício financeiro.

Art. 4º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I . Constituída sob a forma de sociedade por ações, em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

cont.Lei nº 543/92.

II . que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei.

III . cujo titular participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

IV . que realize operações relativas a:

a. importação de produtos estrangeiros;

b. compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis.

V . que preste serviços profissionais autonomamente, de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despechante, representante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - As disposições contidas nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam se a receita bruta global das empresas interligadas não ultrapassarem o limite fixado no artigo 2º desta lei, ou quanto à participação da Microempresa em atividades realàcionadas com centrais de compra, bolsas de sub-contratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 5º - O registro de Microempresa será feito na Secretaria de Fazenda do Município, mediante declaração da qual constarão:

I . o nome e a identificação da firma individual pessoa jurídica e de seus sócios;

II . indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - declaração do titular de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 4º desta lei;

IV . declaração anual, até trinta dias após o término do exercício financeiro, de que a empresa não excedem o limite de receita bruta estabelecido no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - A empresa que deixar de preencher os requisitos contidos nos incisos III e IV deste artigo, para seu enquadramento como microempresa, será objeto de sindicância visando seu cancelamento.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações pre-vistas no artigo antecedente poderão ser realizados por via postal.

cont.Lei nº 543/92.

Art. 7º - O regime tributário aplicável à Micro empresa obedecerá às seguintes normas:

I . isenção de imposto sobre serviços de qual - quer natureza - ISS;

II . isenção de taxas de licença para localiza - ção, e respectiva taxa de expediante para exame de qualquer proce dimento;

III . dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecida pelo Código Tributário do Município, ressalvado o ar quivamento da documentação relativa aos atos negociais que prati- car a Microempresa ou empresa de pequeno porte, ou em que intervi rem.

IV . obrigatoriedade de emissão de nota fiscal ' de serviços, com autorização para utilização de modelo simplifica do, sendo a segunda via arquivada no talão, podendo ser aplicado' o sistema de cupom de máquinas registradoras autorizadas.

Parágrafo único - A isenção constante nos incisos I e II deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais classificados pelo Estado, para efeitos de Imposto ' de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte.

Art. 8º - A Microempresa que tiver cancelado seu registro não gozará dos benefícios tributários constantes nesta ' lei sendo exigido de imediato o pagamento dos tributos com juros ' de mora e correção monetária, além de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude, simulação e falsidade das declarações e informações.

Art. 9º - As Microempresas não terão seus bens ' sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrentes de sua atividade produtiva;

Art. 10 - O Município promoverá programa de apoio' e fomento à Microempresa e empresa de pequeno porte, estimulando a pequena produção artesanal e incentivando o seu fortelecimento para o desenvolvimento econômico diversificado.

Art. 11 - Será editado regularmente para aplicação desta lei, no prazo de trinta dias, da sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 10 de abril de 1992.

Dr. José Marcos de Souza Gusmão
Prefeito